

LEI MARIA DA PENHA E A SUA INEFICÁCIA NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Larissa Carolina Lazaro¹

Sumário: Introdução; 1. A História Por Trás do Nome “Maria Da Penha”; 2. Das Formas De Violência Doméstica E Familiar Contra A Mulher; 3. O Femicídio Como Qualificadora do Crime De Homicídio e Seu Caráter Hediondo; 4. Das Medidas Protetivas Previstas na Lei Maria da Penha; 5. As Inovações Legislativas a Favor das Mulheres Após a Lei Maria da Penha; 6. A (In)eficácia das Medidas Protetivas; Conclusão; Referências Bibliográficas.

Resumo: O objeto do presente trabalho é analisar o impacto da Lei Maria da Penha na sociedade brasileira e como ocorre a prevenção delituosa perante ao Direito Penal Brasileiro. Com o conceito dos tipos de violência e casos criminais brasileiros, a demonstração da necessidade de sanções mais graves é evidente durante a pesquisa. A partir da análise entre os tempos anteriores à lei, após e atuais, quais impactos mais marcantes no processo, seja em âmbito delitivo ou, ainda, em respaldo às vítimas, com suas evoluções legislativas a favor destas, bem como a análise da falta de medidas de segurança mais eficazes como meio de prevenção da violência contra a mulher. A pesquisa tem natureza dedutiva, sendo baseada em uma metodologia bibliográfica, bem como qualitativa e quantitativa, a partir de dados reais de casos acontecidos em território brasileiro.

Palavras-chave: Criminologia Feminista, Maria da Penha, Violência Contra a Mulher, Direito Penal.

Abstract: The object of this work is to analyze the impact of the Maria da Penha Law on Brazilian society and how criminal prevention occurs in the face of Brazilian Criminal Law. With the concept of types of violence and Brazilian criminal cases, the demonstration of the need for more severe sanctions is evident in the search. From the analysis between the times before the law, after and current, what are the most striking impacts on the process, whether in a criminal context or, even, in support of the victims, with their legislative evolutions in their favor, as well as the analysis of the lack of more effective security measures as a means of preventing violence against women. The research has a deductive nature, being based on a bibliographic methodology, as well as a qualitative and quantitative one, based on real data from cases that took place in Brazilian territory.

Keywords: Feminist Criminology, Maria da Penha, Violence Against Women, Criminal Law.

¹ Graduanda do curso de Direito Bacharelado, Faculdade Galileu – Botucatu/SP.

INTRODUÇÃO

Apenas na década de 1960 a violência doméstica e familiar começou a ser enfrentada como um problema social. No Brasil, apenas na década de 1970, quando as bandeiras do movimento feminista se levantaram, as mulheres puderam receber maior atenção do Estado.

Um grande avanço se iniciou em 2004, quando as organizações não governamentais na temática da violência contra as mulheres conseguiram elaborar e encaminhar ao Executivo Federal um projeto de lei, visando o Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei n. 11.340), mais conhecida como Lei Maria da Penha (LMP), que foi sancionada em 2006, entrando em vigor no mesmo ano.

A Lei Maria da Penha se torna, então, uma reconhecida conquista de esforços advindos dos movimentos das mulheres. Tal conquista tem por objetivo maior criar “mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]” (artigo 1º, Lei n. 11.340), baseando-se na Constituição Federal (art. 226, parágrafo 8), na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, entre outros tratados internacionais ratificados pelo Brasil².

A partir da criação da LPM, houveram algumas evoluções legislativas, providas de crimes graves que ocorreram no território brasileiro. O objetivo da pesquisa é analisar os efeitos positivos da referida lei e suas medidas de segurança. São estas eficazes o suficiente para evitar mais crimes contra as mulheres?

A presente pesquisa se justifica diante da quantidade de medidas existentes, mas que não possuem o efeito adequado para a prevenção delituosa quanto a violência doméstica. É necessário que se identifique quais são as alternativas que poderiam ser utilizadas, além das medidas de segurança, para que a vida e a integridade física, bem como da psicológica e patrimonial, sejam protegidas.

1. A História Por Trás do Nome “Maria Da Penha”

A Lei nº 11.340/2006 se tornou um grande marco na história do Direito, ao trazer

² Sardenberg, Cecilia M. B.; Tavares, Márcia S.. Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento (pp. 12-13). SciELO - EDUFBA. Edição do Kindle.

mecanismos que, não somente protegem as vítimas, mas também visam recuperar o agressor.

O nome “Maria da Penha” foi escolhido em homenagem à cearense Maria da Penha Maia Fernandes, biofarmacêutica, nascida em 1º de fevereiro de 1945 em Fortaleza, no Ceará. Maria da Penha se casou com Marco Antonio Heredia Viveros, colombiano, em 1976, com o qual teve uma filha. No entanto, apesar do início do casamento tranquilo, Marco Antonio, ao adquirir a nacionalidade brasileira, se mostrou agressivo e exaltava-se com facilidade.

Em 1983, Marco Antonio Heredia Viveros atacou a esposa. Enquanto Maria dormia, atirou em suas costas, causando lesões irreversíveis na terceira e quarta vértebras torácicas, laceração na dura-máter e destruição de um terço da medula à esquerda. Além do trauma psicológico, Maria ficou paraplégica.

Acordei de repente com um forte estampido dentro do quarto. Abri os olhos. Não vi ninguém. Tentei mexer-me, mas não consegui. Imediatamente fechei os olhos e um só pensamento me ocorreu: “Meu Deus, o Marco me matou com um tiro”. Um gosto estranho de metal se fez sentir, forte, na minha boca, enquanto um borbulhamento nas minhas costas me deixou ainda mais assustada. Isso me fez permanecer com os olhos fechados, fingindo-me de morta, pois temia que Marco me desse um segundo tiro. (FERNANDES, 2010, p. 36).

Apesar da violência, Marco Antonio declarou à polícia que tudo não havia passado de uma tentativa de assalto, versão que foi posteriormente desmentida pela perícia e, ainda, insistiu para que a investigação não fosse levada adiante, de modo que Maria assinasse uma procuração, na qual o autorizava a agir em seu nome.

Diante da situação, para que não perdesse a guarda das filhas, Maria da Penha, sua família e amigos conseguiram dar o apoio jurídico necessário para que fosse possível a sua saída da casa, sem que fosse configurado abandono de lar.

O processo para que seus direitos e sua integridade física fossem protegidos demorou para acontecer. Em 1986, Marco Antonio foi pronunciado e condenado, em 1991, pelo Tribunal do Júri.

O PRIMEIRO JULGAMENTO DE MARCO ANTONIO ACONTECEU SOMENTE EM 1991, OU SEJA, OITO ANOS APÓS O CRIME. O AGRESSOR FOI SENTENCIADO A 15 ANOS DE PRISÃO, MAS, DEVIDO A RECURSOS SOLICITADOS PELA DEFESA, SAIU DO

FÓRUM EM LIBERDADE³.

Assim, Marco Antonio foi submetido a novo julgamento, em 1996. Embora, novamente, tenha sido condenado a 10 anos e 6 meses de prisão, a defesa alegou irregularidades processuais, o que acarretou em sua liberdade.

Em 1998, Maria da Penha, o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) denunciaram o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA).

1.1 Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o surgimento da Lei Maria da Penha

Diante da omissão por parte do Estado brasileiro, Maria da Penha, juntamente com o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), denunciaram o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA).

Com uma grave violação de direitos humanos e deveres protegidos por documentos como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica; Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará; e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, todos assinados pelo Estado brasileiro, o mesmo permaneceu omissos.

Somente em 2001, após receber quatro ofícios da CIDH/OEA (1998 a 2001), o Estado passou a ser responsabilizado por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica praticada contra as mulheres brasileiras. Dispõe a manifestação do CIDH, de 2001:

[...] Que o Estado violou os direitos e o cumprimento de seus deveres segundo o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará em prejuízo da Senhora Fernandes, bem como em conexão com os artigos 8 e 25 da Convenção Americana e sua relação com o artigo 1(1) da Convenção, por seus próprios atos omissivos e tolerantes da violação infligida.

³ LMP. Instituto Maria da Penha. Disponível em: <<http://www.institutomariadapenha.org.br/2016/>>. Acesso em: 18 de abril de 2023.

[...]

A segunda obrigação dos Estados Partes é “garantir” o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos na Convenção a toda pessoa sujeita à sua jurisdição. Essa obrigação implica o dever dos Estados Partes de organizar todo o aparato governamental e, em geral, todas as estruturas mediante as quais se manifesta o exercício do poder público, de maneira que sejam capazes de assegurar juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos humanos. Em consequência dessa obrigação, os Estados devem prevenir, investigar e punir toda violação dos direitos reconhecidos pela Convenção e, ademais, procurar o restabelecimento, na medida do possível, do direito conculcado e, quando for o caso, a reparação dos danos produzidos pela violação dos direitos humanos⁴.

A partir deste momento, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos dispôs ao Estado brasileiro recomendações como completar, de forma rápida e efetiva, o processo penal do responsável pela tentativa de homicídio de Maria da Penha, além de uma investigação séria e imparcial.

Diante desse cenário, entrou em pauta também a falta de medidas administrativas, legislativas e judiciárias para casos como relacionados à violência doméstica.

A comissão, ainda, para intensificar o processo de reforma que evite o tratamento discriminatório com respeito a violência doméstica contra mulheres no Brasil, recomendou:

- a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica.
- b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo.
- c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera.
- d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais.
- e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares.

Assim, a Lei Maria da Penha tomava grande importância nacional, e verificou-se a

⁴ Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Maria da Penha Maia Fernandes, 04 de abril de 2001. RELATÓRIO ANUAL 2000 RELATÓRIO N° 54/01* CASO 12.051. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2023.

falta de medidas legais para violências domésticas contra as mulheres. A recorrência desse tipo de violência em razão de seu gênero, ou seja, ser mulher, demonstrou a grande impunidade dos agressores.

Em 2002, foi formado um Consórcio de ONGs Feministas para que fosse elaborada uma lei de combate a violência doméstica e familiar contra as mulheres. Então, após muitos debates com o Legislativo, o Executivo e a sociedade, o Projeto de Lei n. 4.559/2004 da Câmara dos Deputados chegou ao Senado Federal (Projeto de Lei de Câmara n. 37/2006) e foi aprovado por unanimidade em ambas as Casas.

Foi, assim, sancionada em 7 de agosto de 2006 a Lei nº 11.340. Batizada de Lei Maria da Penha, em homenagem à história de Maria da Penha Maia Fernandes, que foi também indenizada pelo Estado do Ceará.

A violência doméstica deixa de ser um crime de menor potencial ofensivo, incluindo além da violência física e sexual, a violência psicológica, patrimonial e moral.

2. Das Formas De Violência Doméstica E Familiar Contra A Mulher

Elencadas no art. 7º da Lei Maria da Penha, estão os tipos de violência doméstica que podem ocorrer contra a mulher. Dentre elas, a violência física. Entretanto, não é apenas um olho roxo que se resume a violência contra a mulher. Podendo ser muito mais grave, a violência física começa com um simples aperto no braço, um empurrão, ou um tapa no rosto.

A violência doméstica precisa ocorrer na unidade doméstica ou familiar, mas também pode ocorrer sob qualquer aspecto de relação íntima de afeto, estando o agressor diretamente em convivência com a vítima.

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação [...]⁵.

⁵ BRASIL. Lei n.11.340, de 7 de ago.de 2006. Lei Maria da Penha, Brasília, DF, ago. 2006.

Diante do ciclo de violência, muitas vezes, não existe um fim até que haja intervenção de terceiros ou a mulher denuncie. Vejamos os tipos de violência doméstica:

2.1 A Violência Psicológica

A violência doméstica não se resume somente à ocorrência física, podendo ser também psicológica, ou ainda, patrimonial. No ciclo da violência doméstica, a violência psicológica costuma ser a primeira a ocorrer. É quando o indivíduo leva à distorção da percepção da mulher diante daquela situação de violência, fazendo-a se sentir culpada.

Os tipos de violência elencadas no artigo 7º da Lei Maria da Penha, em especial a violência psicológica, podem causar também danos à saúde psíquica e emocional das vítimas, dando causa ao desenvolvimento, por exemplo, de transtornos de ansiedade, depressão, ideação suicida, baixa autoestima, isolamento social, pânico, transtornos alimentares, de sexualidade ou do sono, dores crônicas, abuso de substâncias entorpecentes, dentre outros (BAZZO; CHAKIAN; 2021, p. 115).

A Lei 14.188/2021 trouxe algumas inovações legislativas referente ao combate à violência contra a mulher, dentre elas, a inserção no Código Penal do crime de violência psicológica. Sendo tão grave quanto qualquer outro tipo de violência, a violência psicológica se tornou crime, tipificado penalmente.

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)⁶

O bem jurídico que se busca proteger na incriminação da conduta não se restringe apenas a sua liberdade individual, mas a saúde mental da mulher como um todo.

2.2 A Violência Sexual

Aparecida Gonçalves, secretária nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República:

A violência sexual é a mais cruel forma de violência depois do homicídio,

⁶ BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal.

porque é a apropriação do corpo da mulher – isto é, alguém está se apropriando e violentando o que de mais íntimo lhe pertence. Muitas vezes, a mulher que sofre esta violência tem vergonha, medo, tem profunda dificuldade de falar, denunciar, pedir ajuda.

Trata-se de qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força. A longo prazo, tal violência tem sérios efeitos físicos e mentais.

Entre as consequências físicas imediatas estão a gravidez, infecções do aparelho reprodutivo e doenças sexualmente transmissíveis (DSTs). Em longo prazo, as mulheres podem desenvolver distúrbios na esfera da sexualidade, apresentando ainda maior vulnerabilidade para sintomas psiquiátricos, principalmente depressão, pânico, somatização, tentativa de suicídio, abuso e dependência de substâncias psicoativas⁷.

O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional promulgado no Brasil, declarou ainda que, a agressão sexual, escravidão sexual, prostituição, gravidez e esterilização forçadas ou qualquer outra forma de violência sexual de gravidade comparável constituem crimes contra a humanidade.

Artigo 7º - Crimes contra a Humanidade

1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque: [...]

g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável⁸;

No Código Penal Brasileiro, a violência sexual está no capítulo sobre os crimes contra a liberdade sexual, sendo estupro constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso.

2.3 A Violência Moral

A Lei Maria da Penha pune os crimes de violência moral contra a mulher cometidos em ambiente doméstico ou familiar, sendo estes crimes descritos no Código Penal.

⁷ Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-sexual/>. Acesso em: 08/02/2023.

⁸ BRASIL, Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

Sempre que o agressor infringir o art. 7º, inciso V, da Lei n.º 11.340/2006, estará sujeito às seguintes penalidades descritas nos artigos: 138, 139 e 140 do Código Penal Brasileiro:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - punível a calúnia contra os mortos.

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa⁹.

A calúnia ocorre quando o agressor atribui a vítima uma acusação falsa, como um crime, sem que ela tenha cometido. Já a difamação trata-se de criar fatos ou rumores que afetem sua imagem e reputação. Há ainda, a injúria, que advém de xingamentos ou expressões pejorativas que ferem sua índole.

2.4 A Violência Patrimonial

A lei descreve como violência patrimonial qualquer tipo de conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades (TJDFT, 2015).

Ocorre, muitas vezes, de forma invisível, por ser um crime que ocorre dentro de casa. A violência patrimonial aumentou durante o período da Pandemia mundial, principalmente contra mulheres e idosos, dos quais tinham seus bens financeiros e materiais controlados.

Para avaliar se a pandemia aumentou essas agressões, o Datafolha ouviu por telefone, entre 9 e 16 de julho, 1.503 homens e mulheres com mais de 16 anos, em todas as regiões do país e de todas as classes econômicas. A idade média dos entrevistados era de 42 anos, e 68% deles eram economicamente ativos (29% assalariados, 11% autônomos ou empresários, 12% freelancers)¹⁰.

O resultado da pesquisa chama a atenção para agressões verbais e restrições à

⁹ BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal.

¹⁰ Disponível em: <https://valorinveste.globo.com/mercados/brasil-e-politica/noticia/2020/08/20/violencia-patrimonial-cresceu-apos-a-pandemia-em-especial-contra-mulheres-e-idosos.ghtml>. Acesso em: 10/02/2023.

participação no orçamento familiar e nas decisões de consumo e, segundo o estudo, os relatos são mais comuns entre mulheres do que entre homens.

3. O Femicídio Como Qualificadora do Crime De Homicídio e Seu Caráter Hediondo

Até 1992 o homicídio qualificado não era classificado como crime hediondo. A previsão jurídica da expressão “crime hediondo” surgiu com a Constituição Federal de 1988, onde dispõe:

Art. 5o. [...]

[...]

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos [...]¹¹;

Posteriormente, tal ação repressiva contra crimes graves se materializou na Lei nº 8.072/90, ou Lei dos Crimes Hediondos. O homicídio qualificado não fazia parte do rol de crimes elencados na Lei nº 8.072/90, até 1992, quando ocorreu o midiático assassinato da atriz Daniella Perez.

O homicídio da atriz trouxe à luz uma lei de iniciativa popular, onde a escritora Glória Perez coletou diversas assinaturas, juntamente com outras mães de vítimas de violência doméstica, objetivando a inclusão do homicídio qualificado no rol de crimes hediondos.

Já o termo feminicídio foi prolatado pela primeira vez por Diana Russell, na Bélgica, através do Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, em 1976. Posteriormente, Diana Russel e Jill Radford escreveram o livro *Femicide: The Politics Of Woman Killing*, publicado em 1992 em Nova York.

Fato era que não existia qualquer punição mais grave ao crime cometido contra a mulher, por razões de gênero. Então, a Lei nº 13.104/15 criou o feminicídio no ordenamento penal brasileiro e previu que o crime seria punido como homicídio qualificado, sendo crime hediondo no Brasil.

Importante ressaltar que antes da lei não existia nenhum tipo de punição específica para casos de homicídio contra mulheres, em razão do seu gênero.

¹¹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

O direito penal é o segmento do ordenamento jurídico que detém a função de selecionar os comportamentos humanos mais graves e perniciosos à coletividade, capazes de colocar em risco valores fundamentais para a convivência social, e descrevê-los como infrações penais, cominando-lhes, em consequência, as respectivas sanções, além de estabelecer todas as regras complementares e gerais necessários à sua correta e justa aplicação. (CAPEZ, Fernando).

Se tornou, assim, uma pena mais grave aos homicídios contra mulheres, sancionando o §7º ao Artigo 121º do Código Penal com circunstâncias do aumento de pena para o crime.

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)
 I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;
 II - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou com doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;
 III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;
 IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006¹².

Embora as penas tenham sido majoradas, o feminicídio ainda é um problema no cenário atual. Dados mostram que no ano de 2014 foram registrados aproximadamente 4,6 homicídios por grupo de 100 mil mulheres, sendo que no ano de 2015 este índice teve uma pequena redução e ficou na casa dos 4,4 por grupo de 100 mil mulheres (SENADO, 2018, p. 08). Em 2022, houve um recorde no primeiro semestre, onde a média foi de 4 mulheres assassinadas por dia, de acordo com Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Ainda em 2023, o Brasil carece de melhores alternativas de segurança para evitar que as mulheres sejam assassinadas, seja em âmbito familiar, doméstico ou apenas pelo gênero. Embora a Lei nº 11.340/2006, ou Lei Maria da Penha, possua diversas alternativas quanto às medidas protetivas fornecidas às vítimas e aplicadas ao agressor, não são suficientes para suprir a necessidade de maiores intervenções do estado quanto a ação repressiva penal.

4. Das Medidas Protetivas Previstas na Lei Maria da Penha

O Código Processo Penal possui medidas cautelares, dentre elas está a prisão provisória. No entanto, o Processo Penal não foi suficientemente capaz de suprir os efeitos diante dos crimes relacionados à violência doméstica.

¹² BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 15 de abril de 2023.

O fato é que não havia uma série de providências capazes de proteger a mulher, que vieram apenas com a elaboração da Lei Maria da Penha. Assim, foi criado um rol de medidas protetivas no intuito de proteger a mulher contra qualquer forma de violência, bem como reduzir o número de casos de violência contra o sexo feminino.

Desta forma, o Capítulo II da Lei nº 11.340/2006 foi elaborado para tratar das medidas protetivas de urgência, dividindo estas medidas entre aquelas destinadas ao agressor (Seção II) e outras medidas destinadas à proteção da vítima (Seção III). Sendo que, nesta última seção ainda se discorre a respeito de medidas protetivas de cunho patrimonial.

4.1. Das Medidas Protetivas De Urgência Que Obrigam O Agressor

Ao receber o pedido da vítima ou requerimento do Ministério Público, o juiz decidirá sobre as medidas cabíveis à ocorrência.

Elencadas no artigo 22 da Lei nº 11.340/2006, as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor servem de parâmetro quando constatada a violência doméstica, voltadas a quem a pratica:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

- I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
 - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
 - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
 - c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou

instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

4.1.1. Suspensão da posse ou restrição do porte de armas

Cabe ressaltar que o uso e o porte de armas é proibido, conforme consta no Estatuto do Desarmamento, devendo, para quem tem a posse, o registro na Polícia Federal. No caso da medida protetiva de suspensão da posse ou restrição do porte, pode ocorrer quando o indivíduo faz uso da arma de fogo para a prática da violência doméstica.

No caso em que o agressor possui a posse devidamente registrada, a suspensão da posse ou restrição só poderão ser efetuados mediante pedido de medida protetiva por parte da vítima. Porém, caso a arma seja de uso ilegal, caberá às autoridades policiais as providências a serem tomadas. Nas palavras da desembargadora Maria Berenice Dias:

A restrição é válida para evitar tragédias maiores. Se o marido agride a esposa, de modo a causar lesão corporal, se possuir arma de fogo, é possível que, no futuro, progrida para o homicídio¹³.

4.1.2. Afastamento do lar, Domicílio ou Local de Convivência Com a Ofendida

O afastamento do lar é uma medida protetiva cujo fim é afastar o agressor da convivência direta com a ofendida, sem distinção dos locais, podendo ser a casa, apartamento, sítio, quarto de hotel, etc. Quando o vínculo familiar deixa de existir, o agressor poderá responder por invasão de domicílio.

Importante ressaltar que os crimes de menor potencial ofensivo, conforme determina o art. 69, parágrafo único, primeira parte, da Lei 9.099/95, *não se imporá prisão em flagrante ao autor do fato que assumir o compromisso de comparecer em juízo*, porém, quando se trata de desobediência quanto às medidas protetivas da Lei Maria da Penha, caracteriza-se uma das formas de violência contra a mulher, elencadas no art. 7º da referida lei.

¹³ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.82.

4.1.3. Proibição de determinadas condutas

A proibição de condutas ao potencial agressor visa prevenir crimes e consequentemente proteger as vítimas da violência doméstica. No âmbito jurídico, a proibição de condutas é de difícil fiscalização, havendo dificuldades do Estado no controle das medidas protetivas.

4.1.4. Restrição ou Suspensão de Visitas

A restrição ou suspensão de visitas é direcionada aos dependentes menores, quando ocorre violência direcionada a eles, não sendo aplicada quando a violência é direcionada apenas à mãe.

Se houver mais de um dependente, e houver violência apenas a um deles, a medida pode ser estendida aos demais, visto que também ficam sujeitos ao risco.

4.1.5. Fixação de Alimentos Provisionais ou Provisórios

A medida protetiva quanto a fixação de alimentos se torna imprescindível perante a necessidade básica da mulher. Muitas são dependentes financeiramente do companheiro e por isso, acabam por ficar no local onde ocorre a violência doméstica.

É importante ressaltar que tal medida, fixada pelo Juiz Criminal ou pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar, é direcionada para a mulher que não tenha condições próprias de sobrevivência. Porém, é fundamental aos filhos por se tratar de direito indisponível.

Existe também a possibilidade de alimentos gravídicos, que são os destinados para cobrir as despesas da mulher durante o período da gravidez.

4.2. Das Medidas Protetivas De Urgência À Ofendida

O art. 23 da Lei Maria da Penha estabelece medidas que o juiz poderá adotar para proteção da ofendida, conforme dispõe:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - determinar a separação de corpos¹⁴.

4.2.1. Encaminhamento a Programas de Proteção e Atendimento

Uma das medidas protetivas mais importantes, pois visa a proteção para vítimas de violência doméstica. É necessário, para a eficácia da medida, que o Estado crie unidades de atendimento e programas de proteção, onde deve haver uma estrutura para acolher as vítimas da violência doméstica. Também podem ser criadas por organizações não governamentais, a fim de respaldar a mulher em situação de risco.

Existem, atualmente, redes de atendimento à mulher vítima de violência doméstica, ligando no número 180. Em tese, devem existir Centros Especializados de Atendimento à Mulher, Casas-Abrigo, Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) e demais outros órgãos direcionados a este fim¹⁵.

O Observatório Judicial da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ), registrou mais de 15 mil emissões de medidas protetivas de urgência até maio do ano de 2022.

No entanto, de nada serve a lei se não aplicar as medidas de forma suficiente para proteger as vítimas.

“Da medida protetiva até a eventual prisão é um tempo longo. Vejo depoimentos de até anos. Mas, se há descumprimento da medida protetiva, é prisão em flagrante. Em geral são os casos onde se vê de fato a prisão, mesmo que seja por um período curto, algo que as mulheres reclamam”.

Disse a pesquisadora Camila Belisario, que integra o Grupo de Pesquisas em Antropologia do Direito e Moralidades (Gepadim) do Instituto de Estudos Comparados em Administração de Conflitos (InEAC-UFF)¹⁶.

¹⁴ BRASIL, Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha.

¹⁵ <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/acoes-contraviolencia/servicos-especializados-de-atendimento-a-mulher>

¹⁶ MESQUITA, Clívia. Medida protetiva não é suficiente para proteger mulheres da violência, avalia pesquisadora. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2022/08/06/medida-protetiva-nao-e>

4.2.2. Recondução ao Domicílio

Visando o retorno da ofendida e seus dependentes ao lar, o inciso II do art. 23 da Lei Maria da Penha determina sua recondução após o afastamento do agressor. Tal medida deve ser aplicada em casos em que a permanência do agressor no lar consiste em riscos para a ofendida e seus dependentes, se houver.

A recondução pode ocorrer em casos ou cidades que não há um local para recolhimento de vítimas de violência doméstica.

4.2.3. Afastamento do Lar

A ofendida também tem a opção de solicitar seu afastamento do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos (art. 23, III, da Lei 11.340/2006).

Onde se lê, ‘determinar’ deve-se entender ‘autorizar’, isto porque o juiz não pode obrigar a vítima a afastar-se do lar; só o agressor pode ser compelido a tanto, caso contrário, estar-se-ia vitimizando-a duplamente. ‘Autorizar’ significa aqui legitimar o famigerado ‘abandono do lar’, tido, tradicionalmente, como atitude que atentava contra os deveres matrimoniais. Na realidade, a mulher que abandona o lar, especialmente levando consigo os filhos, tendo depois como provas que o fez por razões de segurança, não pode por isso mesmo ser acusada de haver desentendido obrigações inerentes ao matrimônio, porque o fez em situação de necessidade, sendo-lhe inexigível conduta diversa, sequer a de que aguardasse uma autorização judicial para sair de casa. (PORTO, Pedro Rui da Fontoura, p. 101).

4.2.4. Separação de Corps

A separação de corpos permite, através do juiz criminal, o afastamento da mulher do lar que convive com o agressor. É a medida que rompe a necessidade do dever de conviverem sob o mesmo teto.

A ofendida que faz jus a medida de separação de corpos pode se afastar, judicialmente, de seu companheiro durante o processo de dissolução conjugal. Assim, os deveres de coabitação e convivência ficam suspensos.

Visando a proteção da mulher e a reeducação do agressor, a Lei Maria da Penha criou inúmeras medidas, com a finalidade de romper o ciclo de violência entre o agressor e a

vítima. No entanto, na prática, na maioria das vezes resulta na ineficácia de sua aplicabilidade ou até mesmo a falta dela.

5. As Inovações Legislativas a Favor das Mulheres Após a Lei Maria da Penha

Embora haja falhas na Lei Maria da Penha quanto a sua aplicação na prática, a referida foi uma grande inovação legislativa para a proteção das mulheres.

Anteriormente à Lei nº 11.340/2006, a mulher vítima de violência física era protegida apenas perante o Código Penal, no art. 129, caput. Enquadrada apenas como lesão corporal leve, a pena máxima não superava 2 anos, visto que era considerada como crime de menor potencial ofensivo.

Como crime de menor potencial ofensivo, os benefícios da Lei nº 9.099 de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, eram todos concedidos aos agressores, como a Suspensão Condicional do Processo, a Transação Penal e a Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

No entanto, com o advento da Lei Maria da Penha, o Código Penal foi modificado, acrescentando o § 9º, como crime próprio da violência doméstica, majorando a pena base. Não obstante, a referida lei trouxe em seu texto o art. 41, que vedou a aplicação dos benefícios da Lei 9.099 de 1995.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995¹⁷.

Além disso, tal crime era de Ação Penal Pública Condicionada à Representação da vítima, devendo a mulher denunciar para que o agressor fosse responsabilizado pelo crime praticado, pois se aplicava o art. 88 da Lei 9.099/1995.

Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas¹⁸.

Com a inclusão do § 9º no Código Penal devido ao advento da Lei Maria da Penha, o

¹⁷ BRASIL, Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha.

¹⁸ BRASIL, Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

crime de lesão corporal contra a mulher passa a ser de Ação Penal Pública Incondicionada, pois não há mais possibilidade da aplicação da Lei 9.099/1995. Assim, a mulher não pode renunciar ao direito de ação na delegacia, somente em juízo, na presença de autoridade policial e quando não for crime de violência, como a ameaça, ou invasão de domicílio, por exemplo. Nestes casos, ela poderá a vir a desistir da representação nos crimes condicionados a esta, desde que em audiência e na presença do juiz.

Segundo o artigo 16 da Lei nº 11.340/2006:

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público¹⁹.

Após o sancionamento da Lei Maria da Penha, ou Lei nº 11.340/2006, as vítimas passaram a ser protegidas, de modo que a violência doméstica se tornasse crime próprio, pois estabelece a definição do que é a violência doméstica e familiar, bem como caracteriza a suas formas: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

A Lei criou mecanismos para garantir a proteção das vítimas, aplicando-se as medidas protetivas de urgência, respaldadas no art. 22 da Lei Maria da Penha, já citadas acima.

Em 2015, o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 542, que dispõe: *A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada*²⁰.

Também em 2015, mais uma Súmula importante é aprovada, sendo esta a de nº 536, trazendo em seu texto: *A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha*²¹.

Assim, além das medidas protetivas, a Lei Maria da Penha vedou também os benefícios concedidos pela Lei 9.099/95.

¹⁹ BRASIL, Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha.

²⁰ Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 542. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/sumstj/article/download/5113/5239#:~:text=A%20a%C3%A7%C3%A3o%20penal%20relativa%20ao,a%20mulher%20%C3%A9%20p%C3%BAblica%20incondicionada>>.

²¹ Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 536. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27536%27.num.&O=JT>>.

A impossibilidade de aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos também se tornou conteúdo de Súmula, sendo a 588 do STJ, bem como a inaplicabilidade do princípio da insignificância, na Súmula 589 do STJ.

Além da própria Lei Maria da Penha, diversas leis com outros objetivos contra a violência doméstica foram sancionadas.

A Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Também conhecida como “Lei do Minuto Seguinte”, garante as vítimas de violência sexual o atendimento obrigatório e gratuito no minuto seguinte à agressão. De forma emergencial, visa o tratamento das condições físicas e psíquicas decorrentes do abuso sofrido pela vítima.

Em 2015, a Lei do Feminicídio torna qualificado o homicídio praticado contra as mulheres em razão do gênero, de forma que o coloca na lista de crimes hediondos e com penas mais graves.

Acerca das medidas protetivas, em 2018 foi sancionada a Lei nº 13.641, para tipificar e adicionar o art. 24-A à Lei 11.340 de 2006, que trata do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência como um crime próprio. Assim, o agressor que descumpre qualquer medida protetiva imposta, incorre no crime do art. 24-A, da Lei Maria da Penha.

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)²².

Em 2021, a Lei 14.188 trouxe uma outra medida para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. Chamado de cooperação Sinal Vermelho, o programa prevê, dentre outras medidas, que a letra X, quando escrita na mão da mulher, sinalize uma denúncia de situação de violência.

Outra medida importante tomada pela Lei 14.188/2021 foi a alteração no Código

²² BRASIL, Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha.

Penal, que incluiu o crime de violência psicológica contra a mulher, a ser atribuído a quem causar dano emocional, tipificado através do art. 147- B.

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: [\(Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021\)](#)
Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. [\(Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021\)](#)²³

Já em 2023, a Lei nº 14.541 de 03 de abril dispõe sobre a criação e o funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, de forma que o amparo às vítimas se torne imediato.

Com a alteração decorrente da Lei nº 14.550 de 19 de abril de 2023, a Lei Maria da Penha passa a aplicar as medidas protetivas a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial, independente da tipificação penal da violência.

[§ 4º](#) As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.

[§ 5º](#) As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.

[§ 6º](#) As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes²⁴.

Assim, notamos que a luta contra a violência doméstica persiste até os dias atuais, de forma que busca proteger a vítima de todas as formas possíveis, perante a lei. Embora ainda hajam falhas práticas, a legislação abrange muito mais possibilidades de proteção do que antigamente.

6. A (In)eficácia das Medidas Protetivas

A lei Maria da Penha, embora tenha criado inúmeras medidas protetivas visando a

²³ BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal.

²⁴ BRASIL, Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

saúde física, mental e patrimonial da mulher, pode ser, na grande maioria das vezes, ineficaz no caso prático.

As medidas, destinadas às vítimas e também aos agressores, contém procedimentos e consequências para quem venha descumprir a lei Maria da Penha. Sendo vistas como uma forma de proteção para as mulheres, são de extrema importância para o meio jurídico.

No entanto, preocupam-se as mulheres quanto à reação posterior do agressor, visto que a aplicação das medidas pode não resultar no esperado e disposto pela legislação.

A sociedade patriarcal não produz estrutura suficiente, políticas públicas, nem transformações culturais, para que elas sigam em frente. Tem a questão financeira, a dependência psicológica, e afetiva. É uma série de ingredientes. É muito fácil quem está de fora julgar (BARRETO, 2021).

Não obstante a falta de estrutura da sociedade para acolhimento das vítimas de violência doméstica, a ineficácia da aplicabilidade das medidas protetivas demonstra falhas por parte dos órgãos responsáveis por colocar as medidas em prática.

As estatísticas comprovam que a simples Medida Protetiva de Urgência não tem alcançado a segurança e a tranquilidade que as mulheres que se encontram em tal situação merecem. Observa-se que, mesmo “amparadas” por tal instrumento, muitas vezes as mulheres voltam a ser agredidas, violentadas e até mesmo assassinadas pelos mais diversos motivos. O fim de um relacionamento, uma desavença conjugal, um sentimento de posse e propriedade sobre a companheira são razões que têm levado muitas mulheres às agressões constantes e, em muitos casos, à morte (GERHARD, 2014, p. 84).

A ineficácia já está presente na fase extrajudicial, momento em que a vítima necessita de atendimento da autoridade policial e, por falta de infraestrutura suficiente para coibir a imediata violência doméstica que se inicia, o agressor não é parado em tempo suficiente para evitar um fim trágico.

Retratando bem a precariedade do sistema de atendimento a ocorrências em casos de violência doméstica, em 2019 houve o feminicídio de Daniela Eduarda Alves, caso em que os vizinhos ouviram os gritos de socorro da mulher, que era espancada pelo marido, e acionaram a polícia militar.

Foram diversas ligações para a central, todas de vizinhos alegando, preocupados, sobre a mulher sendo espancada. No entanto, devido a falta de viaturas disponíveis no momento, a polícia militar chega apenas quando Daniela já estava morta.

A primeira ligação dos moradores para a polícia foi registrada às 1h da madrugada. Emerson matou Daniela às 1h40. Segundo a polícia, a viatura só chegou ao local do crime às 2h20. Entre a primeira ligação e a chegada dos policiais, se passou uma hora e vinte²⁵.

Tal acontecimento demonstra que, mesmo em estado de emergência, não foi possível o imediato atendimento, pois a viatura estava em outra ocorrência.

A falta e precariedade de autoridades policiais voltadas para a assistência de vítimas de violência doméstica se torna um ponto importante para que as medidas protetivas sejam eficazes. No entanto, não são todas as cidades que contam com um centro especializado em violência doméstica.

Ressalta Raquel Gallinati, delegada de São Paulo e diretora da Associação dos Delegados de Polícia do Brasil:

A falta de investimento do governo nas estruturas de polícia judiciária, que é a porta de entrada do sistema de justiça criminal, ocasiona o desmantelamento do sistema de proteção àquelas mulheres vítimas de violência²⁶.

Assim, a dificuldade em manter órgãos especializados cresce devido a falta de orçamento disponibilizada pelo Estado, impossibilitando que existam órgãos voltados diretamente a casos de violência contra a mulher, de forma eficaz.

Não obstante a precariedade dos atendimentos policiais, o próprio sistema de medidas protetivas demonstra-se ineficaz quanto à sua aplicabilidade. Inexiste fiscalização do cumprimento das medidas protetivas de urgência, a fim de sanar as desobediências dos agressores.

O que se pode notar é a dificuldade da aplicação e também da fiscalização das medidas protetivas quando se trata de conferir uma efetiva das determinações judiciais, tendo

²⁵ Disponível em: <<https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2019/03/14/ligacoes-mostram-que-vizinhos-denunciaram-briga-de-casal-a-pm-antes-de-morte-de-mulher-na-regiao-de-curitiba-ouca.ghml>>.

²⁶ Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/794497-debatedoras-apontam-falta-de-recursos-para-atendimento-especializado-a-mulheres-vitimas-de-violencia/>>.

em vista que muitas vezes torna-se impossível aplicar tais dispositivos em sua integralidade; vários são os fatores que contribuem para a não concretização dessas medidas (SOUZA, 2014).

Além da falta de postos de atendimento especializados e da fiscalização inexistente, as orientações para as vítimas de violência doméstica também são escassas.

É comum uma vítima não saber como proceder e o que fazer diante da situação de violência, visto que muitas são dependentes financeiramente dos maridos ou não tem outro lugar em que possam morar, longe dos agressores.

A falta de orientação acaba afetando negativamente essas vítimas, que acabam por desistir da ação penal e voltar a conviver com o agressor.

[...] Ante a ausência de capacitação interdisciplinar, muitas autoridades públicas desconhecem o complexo fenômeno da violência doméstica e os fatores que levam uma vítima a desistir. Assim, tem-se a falsa noção de que o fato não é tão grave ou de que a vítima não está numa situação de risco (Fernandes, 2015, p. 130 – 131).

Assim, a capacitação interdisciplinar dos órgãos públicos para melhor atendimento às vítimas de violência doméstica é outro fator a se implementar diante da ineficácia das medidas protetivas de urgência.

Embora ainda ineficaz, as medidas e leis posteriores vieram a melhorar as condições das mulheres na sociedade, fazendo com que as mulheres venham tendo ainda mais independência e engajamento social, podendo, dessa forma, buscar maior eficácia quanto a aplicabilidade das leis.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa buscou demonstrar os pontos fortes e mais importantes da Lei Maria da Penha e como ainda pode melhorar quanto a sua aplicabilidade prática na sociedade. A partir de pesquisas referentes de crimes ocorridos nos últimos anos, demonstra-se como a lei pode ser falha em alguns pontos importantes.

Não há do que se falar quanto sua importância na luta contra a violência doméstica, visto que a legislação brasileira vem se inovando quanto à proteção das mulheres que são vítimas de abusos, principalmente com a inclusão de meios alternativos de pedir socorro.

Entretanto, diante do grande número de feminicídios e de mulheres violentadas nos últimos anos, as medidas protetivas se tornaram ainda mais importantes, devendo estas serem aplicadas de forma eficaz, como forma de prevenir mais mortes provocadas pela falta de recursos.

Assim, visando a proteção da mulher, o trabalho buscou demonstrar quais falhas podem levar à ineficácia da lei, pois como sociedade temos o dever de fiscalizar as leis e sua aplicabilidade nos casos práticos, para que a integridade física e psicológica das mulheres seja preservada.

A Lei Maria da Penha e as inovações legislativas posteriores representam toda a luta que as mulheres brasileiras sofreram para alcançar seus direitos de igualdade e o direito de viver em sociedade sem serem violentadas, permitindo-lhes a possibilidade de pedir socorro às autoridades sem que sejam expostas, como a Lei da Cooperação do Sinal Vermelho, por exemplo.

Por isso, a Lei 11.340/2006 é tão importante quanto sua aplicabilidade, já que no contexto brasileiro, ainda nos dias atuais, mesmo diante de todas as inovações legislativas, temos muitos crimes que ferem a dignidade da mulher.

Sendo assim, cabe ao Estado a aplicação de melhores condições sociais para inibir o risco crescente de mortes e abusos contra as mulheres em situação de violência doméstica. Não apenas melhores condições sociais como também maior efetividade na aplicação das medidas protetivas, que acabam por se tornar ineficazes devido à falta de fiscalização.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA SENADO. Lei cria programa Sinal Vermelho e institui crime de violência psicológica contra mulher, 2021. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/07/29/lei-cria-programa-sinal-vermelho-e-institui-crime-de-violencia-psicologica-contra-mulher>>. Acesso em: 15 de abril de 2023.

BIANCHINI, Alice. Lei Maria da Penha. São Paulo: Tirant do Brasil, 2020; Alice, BAZZO

Mariana, CHAKIAN Silvia. Crimes contra as mulheres. Salvador: Juspodivm, 2020.

BITTAR, Paula. Debatedoras apontam falta de recursos para atendimento especializado a mulheres vítimas de violência. Reportagem. Disponível em: <
<https://www.camara.leg.br/noticias/794497-DEBATEDORAS-APONTAM-FALTA-DE-RECURSOS-PARA-ATENDIMENTO-ESPECIALIZADO-A-MULHERES-VITIMAS-DE-VIOLENCIA>>. Acesso em: 28 de abril de 2023.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 15 de abril de 2023.

BRUNO, Tamires Negrelli. Lei Maria da Penha X Ineficácia das Medidas Protetivas. Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/lei-maria-penha-x-ineficacia-das-medidas-protetivas.htm>>. Acesso em: 16 de abril de 2023.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Violência psicológica contra a mulher (Artigo 147-B, CP), 2022. Disponível em:
 <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2022/05/05/violencia-psicologica-contra-a-mulher-artigo-147-b-cp/>> Acesso em: 22 de abril de 2023.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Maria da Penha Maia Fernandes, 04 de abril de 2001. RELATÓRIO ANUAL 2000 RELATÓRIO Nº 54/01* CASO 12.051. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2023.

DIAS, Maria Berenice. Lei Maria da Penha a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2º ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2015.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui Lei de Feminicídio). São Paulo: Atlas, 2015. E-book.

GALVÃO, Patricia. Violência Sexual – Dossiê Violência Contra As Mulheres. Disponível em:

<<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-sexual/>>. Acesso em: 08 de fevereiro de 2023.

GREGORIO, Rafael. Violência patrimonial cresceu após a pandemia, em especial contra mulheres e idosos. Disponível em: <<https://valorinveste.globo.com/mercados/brasil-e-politica/noticia/2020/08/20/violencia-patrimonial-cresceu-apos-a-pandemia-em-especial-contra-mulheres-e-idosos.ghtml>>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2023.

HORÁCIO, Jéssica. RIBEIRO, Júnior. A vida não é justa. Faculdade Marechal Rondon. Uninove – Universidade Nove De Julho, 2023.

Lei no 11.340, de 07 agosto de 2006. Lei Maria da Penha, Brasília, DF, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 23 de abril de 2023.

LISBOA, Itaiara Pereira. QUEIROZ, Sheyla Cristina Ferreira dos Santos. A Ineficácia Das Medidas Protetivas Da Lei Maria Da Penha. João Pessoa, 2018.

LMP. Instituto Maria da Penha. Disponível em: <<http://www.institutomariadapenha.org.br/2016/>>. Acesso em: 18 de abril de 2023.

MESQUITA, Clívia. Medida protetiva não é suficiente para proteger mulheres da violência, avalia pesquisadora. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2022/08/06/medida-protetiva-nao-e-suficiente-para-proteger-mulheres-da-violencia-avalia-pesquisadora>>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2023.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: análise crítica e sistêmica. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p.95.

RAMOS, Ana Luisa Schmidt. Violência Psicológica contra a Mulher: o dano psíquico como crime de lesão corporal. 2 ed., Florianópolis: EMais, 2019.

SARDENBERG, Cecilia M. B.; Tavares, Márcia S.. Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento (pp. 12-13). SciELO -

EDUFBA. Edição do Kindle.

SENADO FEDERAL. Institucional - Observatório da Mulher contra a Violência. Serviços Especializados de Atendimento à Mulher. Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/acoes-contraviolencia/servicos-especializados-de-atendimento-a-mulher>>. Acesso em: 18 de abril de 2023.